



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 5938/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caaporã. Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 – Embargos de Declaração. Conhecimento. Rejeição. Evidente caráter protelatório. Aplicação de multa ao embargante.

ACÓRDÃO APL-TC - 0602/2012

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 27/06/12, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Srº João Batista Soares, emitindo o **Parecer PPL-TC-0120/12**, contrário à aprovação das contas em questão, e o Acórdão **APL-TC-0488/12**, ambos publicados em 23/07/12, com o seguinte teor:

- I. **Declarar o Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- II. **Aplicar multa** ao Sr. **João Batista Soares**, Prefeito de Caaporã, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- III. **Imputar débito** ao Sr. **João Batista Soares**, Prefeito de Caapora, no valor de **R\$ 73.075,55** (setenta e três mil, setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da falta de consignações retidas e não contabilizadas como receitas do IPSEC;
- IV. **Assinar o prazo de 60 sessenta dias** ao supracitado Gestor para o **devido recolhimento voluntário** dos valores a ele imputados nos itens II e III nuperes (...);
- V. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das falhas observadas referentes ao recolhimento não comprovado de contribuições previdenciárias;
- VI. **Representar ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona à verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- VII. **Recomendar à Prefeitura Municipal de Caaporã**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- VIII. **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 e pela LRF, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

As principais irregularidades lastreadoras da declinada decisão são assim listadas:

Gestão Fiscal:

1. **Deficit orçamentário no valor de R\$ 1.806.403,95, equivalente a 6,51% da receita arrecadada, podendo comprometer exercícios futuros; (parecer contrário)**

Gestão Geral:

1. **Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 2.177.920,22, infringindo os arts. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente; (multa)**

2. **Balancos orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício; (multa)**
3. **Ativo financeiro realizável no valor de R\$ 2.285.830,19, cuja existência não foi comprovada; (multa)**
4. **Dívida flutuante incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento do município; (multa)**
5. **Crescimento elevado da dívida flutuante, podendo comprometer exercícios futuros; (multa)**
6. **Retenção e não contabilização das receitas do IPSEC, no valor de R\$ 73.075,55, causando prejuízo ao erário; (imputação, Representação MPC, parecer contrário)**
7. **Deficiência no funcionamento das equipes do PSF e falta de cumprimento da carga horária de trabalho dos profissionais da área de saúde ligada a estas equipes, comprometendo o serviço de saúde municipal; (Recomendação)**
8. **Informação incorreta das GFIP, fato que contribui para o aparecimento de dívidas futuras; (parecer contrário, multa e informação à Receita Federal)**
9. **Falta de contabilização de contribuições previdenciárias do IPSEC no valor de R\$ 1.371.218,37 e das contribuições ao INSS no valor de R\$ 806.701,85; (parecer contrário, multa e informação à Receita Federal)**

Inconformado, o Sr. **João Batista Soares**, mediante representante legalmente habilitado, impetrou, em 02/08/12, **Embargos de Declaração**, por entender existir omissão na Decisão ora guerreada. Em suma, alegou o embargante, *ipsis litteris*:

Dentre as inconsistências lançadas pela auditoria e acolhidas, em parte, por esse Sinédrio de Contas, encontra-se a que versa sobre suposta "Retenção e não contabilização das receitas da IPSEC, no valor de R\$ 73.075,55, causando prejuízo ao erário".

Acerca deste aspecto, ocorreu o posicionamento externado nos seguintes termos "No que se refere à retenção e não contabilização das receitas do IPSEC, aduz a Auditoria que o valor retido a título de contribuições ao Instituto de Previdência próprio alcança R\$ 1.427.036,736, no entanto, no Balanço Financeiro apresentado, o valor registrado como receita extra-orçamentário (consignações previdenciárias próprios) aponto para R\$ 1.353.961,18, resultando em uma diferença no ordem de R\$ 73.075,55, que por falta de comprovação deve ser devolvido aos caefes públicos. A Defesa apresentou um quadro onde totaliza valores diferentes daqueles apontados no Relatório de Instrução sem, entretanto, juntar documentos que corroborassem os cálculos ali contidos, dessa forma, subsiste o entendimento firmado nos autos pelo d. Auditoria." (grifo nosso).

Pois bem.

Do exposto acima, observa-se que a manutenção da eiva se deveu unicamente pela suposta ausência de comprovação documental. Nesse diapasão é que repousa a omissão, que lastreia a possibilidade de manejo do presente recurso.

De fato, não foi analisada a documentação apresentada pela Defesa, anexada ao documento 20700/11, fato que veio a prejudicar sobremaneira a defesa do ora embargante uma vez que o Acórdão ora guerreado foi omissivo no que tange a aceitação da comprovação material constante dos arquivos enviados tempestivamente.

(...)

A defesa informou que a D. Auditoria havia contabilizado como sendo empenhada e paga a folha de pagamento do mês de dezembro do ano de 2008 no valor de R\$ 93.711,31 (noventa e três mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos), Entrementes, como se pode depreender da pesquisa realizada no SAGRES e inserta no caderno processual através do documento citado acima, o valor correto é R\$ 24.880,53 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) que foi verdadeiramente empenhada e paga.

(...)

Informou a defesa, ainda, que a Auditoria cometeu um lapso quando, ao relacionar e incluir os servidores IREMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, GENILDO DA SILVA BIDAIO, MARIA ANA AUTA DE LIMA, ELIAS NAZARIO DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS ALVES BONFIM, LUCIANE DE FATIMA FERNANDES, EDSANDRO GUEDES DE SOUZA, FAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ISRAEL CIRINO DE QUEIROZ JUNIOR, MARCIA PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO ANCELMO DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS como, Agentes Contratados e Agentes detentores de Cargos comissionados concomitantemente, serviu para, erroneamente, onerar o valor das retenções do IPSEC.

Destarte, vale salientar também que, o valor outrora aduzido pela auditoria de R\$ 73.075,55, restou minorado em R\$ 4.244,77 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) que se explica e prova com a duplicidade acima descrita.

(...)

Com arrimo no exposto, o interessado requereu que fossem conhecidos os presentes embargos, atribuindo efeito suspensivo da decisão e, no mérito, pelo provimento integral dos mesmos, por entender haver no Acórdão omissão em relação ao exame de documentos extremamente importantes para elucidação da presente prestação de contas anual, no que tange a aspectos que lastrearam a emissão de parecer contrário a aprovação das contas, em especial o constante do "Documento 20700/11".

Com supedâneo no art. 229¹ do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que o recurso em debate (fls. 4.149/4.155) merece ser conhecido, visto que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 227² do RITCE e manejado por representante legalmente constituído.

A Lei Complementar n° 18/93, em seu art. 34, informa a que se prestam os embargos de declaração, verbis:

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Antes de analisar o mérito dos embargos, é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a admissibilidade da via recursal em apreço, como segue:

- 1. O ato judicial é obscuro quando a sua expressão carece de clareza, quando não se faz entender o suficiente à vontade do emissor. Os embargos, então, visam remover a incerteza, procuram a objetividade, a definição dos fundamentos e/ou do dispositivo.*

¹ Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

² Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

2. *A contradição ocorre quando se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão. A finalidade dos embargos será de remover a contradição, compatibilizando-se as razões de decidir com o decidido.*
3. *Haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.*

Dito isso, é importante registrar que o embargante (Sr. João Batista Soares) se considera prejudicado em função de suposta omissão desta Corte ao deixar de analisar argumentos por ele ministrados a respeito da retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência.

Com todas as vênias ao gestor insatisfeito, os embargos ora propostos têm nítida intenção protelatória. A pretensa negligência cometida pela Auditoria, alegada pela defesa, que teria contaminado o entendimento dos Membros do Tribunal Pleno, foi devidamente explicada e superada no bojo dos relatórios contidos no Parecer PPL-TC-0120/12 e no Acórdão APL-TC-488/12 assim narrado:

O Causídico do Gestor, ao conhecer do Relatório Técnico de análise de defesa, deu ciência ao gabinete que o conteúdo constante de CD, acostado tempestivamente na petição de defesa, não foi analisado pela Auditoria em virtude de um erro no processo de digitalização, fato que impossibilitou o conhecimento da mídia magnética por parte do Órgão de Instrução.

Constatada a veracidade das alegações por parte do Edil, determinei o retorno do Caderno Processual ao Órgão Auditor para que este, em sede de relatório de complementação de instrução, se pronunciasse acerca da peça em questão.

A DIAGM-V, em relatório de fls. 4082, registra que as informações contidas no CD apresentado pela Defesa consistem em cópias de Notas de Empenhos referentes a pagamentos de pessoal, do exercício de 2008, empenhados em 2009, acompanhadas dos resumos das folhas ou de planilhas com a relação dos nomes dos servidores/contratados e as respectivas remunerações.

Por fim, conclui a Auditoria que não foi possível identificar qualquer relação entre a documentação constante do CD e as irregularidades apontadas, além disso, o interessado não fez qualquer indicação que permitisse relacionar a documentação contida no CD e as eivas apontadas, conservando-se, inalteradas, as conclusões constantes do relatório de análise da defesa.

Desta forma, todas as arguições manejadas pelo interessado foram perscrutadas pela Auditoria, como também por este Relator e mereceram a atenção requerida por situação da mesma espécie. É de clareza solar que a almejada omissão não se fez presente, durante a fase de instrução, muito menos nos instantes da apreciação pelo Colegiado Maior. Malgrado sabedor de todas essas medidas assecuratórias do pleno alcance dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Alcaide insistiu na via recursal, a meu ver, sem qualquer chance de sucesso, com evidente intento de suspender/postergar a execução da decisão proferida, abrindo espaço para cominação de multa pessoal com espeque no art. 228³ do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.

Destarte, voto, em preliminar, pelo conhecimento dos embargos interpostos e, no mérito, pela rejeição dos argumentos nele aviados, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal, em virtude do evidente caráter protelatório, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com supedâneo no art. 228 do RITCE/PB.

³ Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 5938/10, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, face à tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante;
- II. **no mérito, rejeitar** seus argumentos, mantendo-se incólumes as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0120/12 e Acórdão APL-TC-0488/12**;
- III. **aplicar multa pessoal ao embargante (Sr. João Batista Soares)**, em virtude do evidente caráter protelatório, no valor de **R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, com arrimo no art. 228 do Regimento Interno do TCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora- Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 15 de Agosto de 2012



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL